

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 343/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 40ª EM: 08/10/19

PROCESSO : 1101/2018

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDA : A MESMA

INTERESSADA : W E TRANSPORTE (CNPJ 18.402.559/0001-03)

AUTUANTES : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO, RICARDO PETERLINI
GONÇALVES, MARCELO TADEU DINIZ CAVALCANTI, ODILON REIS
COSTA E VALDEMIR SANTOS DE LIMA

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

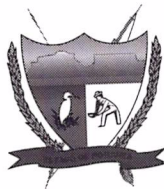
EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ENTREGA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – POSTO FISCAL DO JUNDIÁ – LANÇAMENTO COM INCORREÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVOS E O RESULTADO APURADO – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração nº. **010335/2018**, lavrado em **22/08/2018**, no valor de **R\$ 10.587,63** (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **W E TRANSPORTE, CNPJ 18.402.559/0001-03**, sob a acusação de “entrega de mercadorias com documento fiscal inidôneo”, constatada durante abordagem no Posto Fiscal do Jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 110, inciso VI do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 001102/2018 (fls. 04); DANFE's nº.'s 21731 e 11675 (fls. 05/07); Termo de cessão sobre



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.02

PROCESSO: Nº. 1101/2018

uso de veículo (fls. 08); Termo de conferência de carga (fls. 09); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e CNH (fls. 10); DARE (fls. 11); Espelho do passe (fls. 12); e, Cópia de CNPJ (fls. 13/16).

Intimada para apresentar impugnação ou recolher o crédito tributário, a autuada não se manifestou, conforme Termo de Revelia às fls. 19.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi **julgado nulo** conforme Decisão nº. 075/2018 (fls. 24/27), em síntese:

1. A constituição do crédito tributário originou-se pelo transporte de mercadorias, no qual o transportador foi abordado pela fiscalização no posto fiscal jundiá, onde os fiscais autuantes capitularam erroneamente a infração como "Entrega de mercadorias com documento fiscal inidôneo".

2. O lançamento foi efetuado com vício insanável, omissão ou incorreção, entre a descrição da infração e dispositivos apontados na Constituição do Crédito Tributário.

3. Conforme doutrina e a Súmula 227 do antigo Tribunal Federal de Recursos fica evidenciado que a ação fiscal padece de erro insanável na acusação fiscal, a qual enseja em sua nulidade.

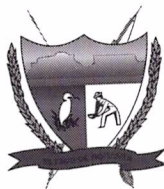
Cientificada por Aviso de Recebimento-AR (fls. 30), a autuada não apresentou contrarrazões.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 337/2019 (fls. 33/35), pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, **mantendo a decisão recorrida**, com a ressalva do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Por fim a autuada solicitou nos autos, às fls. 37, sustentação oral no julgamento de 2ª instância.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.03

PROCESSO: Nº. 1101/2018

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de entrega de mercadorias com documento fiscal inidôneo, constatada durante abordagem no Posto Fiscal do Jundiá ao veículo de placa OAC8178, conforme os DANFE's 21731 e 11675 (fls. 05/07), os quais tinham como destinatário EUDO ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA, com endereço na cidade Manaus/AM.

Durante julgamento de 1ª instância o Auto de Infração foi julgado nulo, uma vez que os autuantes capitularam erroneamente a infração como "entrega de mercadorias com documento fiscal inidôneo", quando deveria esta ser "transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo".

Da análise dos autos e conforme relato da fiscalização (fls. 02), de fato o autuado **transportava** as mercadorias objeto da autuação, ação esta distinta da indicada no título do dispositivo infringido, qual seja "**entrega de mercadorias**" e também distinta do fundamento jurídico previsto no inciso VI, art. 110 do RICMS/RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

VI – emitir documentos fiscais e escriturar livros, sem adulterações, vícios, falsificações ou rasuras;

Este Egrégio Conselho já possui entendimento formado acerca da matéria, conforme a Resolução nº. 03/2018, abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 03/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 2ª EM: 24/01/18

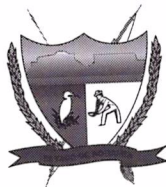
PROCESSO : Nº 765/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : PRIMAVERA COMÉRCIO E SERVICOS LTDA EPP

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.04

PROCESSO: Nº. 1101/2018

MAGNÉTICO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO SPED LEGAL – INFRAÇÃO COM ERRO DE CAPITULAÇÃO – AÇÃO FISCAL PREJUDICADA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

Como bem destacado na decisão de 1ª instância, fica prejudicada a segurança e a certeza necessárias para a manutenção da cobrança pretendida.

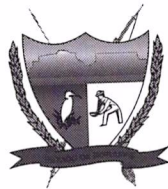
Resta assim evidenciado que a ação fiscal padece de **vício formal**, uma vez que a errônea tipificação de conduta entre o lançamento e o fato narrado dificulta o direito de defesa da atuada, ensejando sua nulidade pelos fatos já acima expostos e conforme art. 41 da Lei nº. 072/94:

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

Sendo assim conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância, **julgando nulo** o Auto de Infração nº. **010335/2018**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **com a ressalva** de que a Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o voto.

26/8
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.05

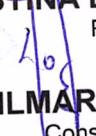
PROCESSO: Nº. 1101/2018

DECISÃO:

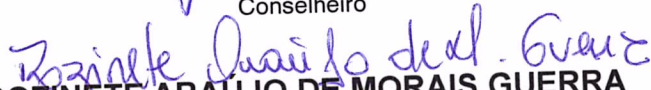
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessada: **W E TRANSPORTE**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância, **julgando nulo o Auto de Infração nº. 010335/2018**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **com a ressalva** de que a Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário por nova ação fiscal em virtude de vício formal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de outubro de 2019.

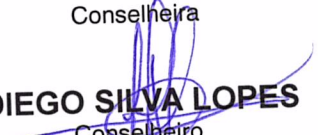

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

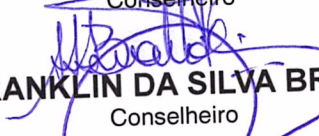

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

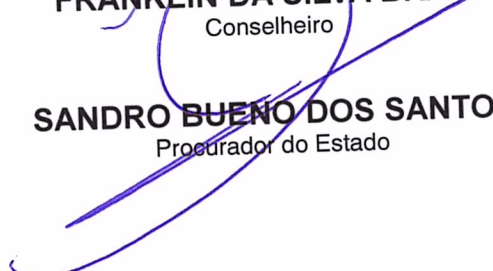

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado